

A. I. Nº - 232893.0603/03-6
AUTUADO - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EBENEZER LTDA. (ME)
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0394-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, com a sua inscrição cancelada, equipara-se a não inscrito, devendo efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária sobre as operações subsequentes no momento do seu ingresso no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/06/2003, exige imposto no valor de R\$438,17, em razão da falta de seu recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por empresa cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 29 dos autos, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, sob a alegação de erro por parte de algum funcionário da SEFAZ, já que os DAE's dos meses de julho a dezembro/2002 já tinham sido pagos no mês de janeiro/2003, enquanto o cancelamento de sua inscrição ocorreu em 23/04/2003.

Ao finalizar, diz que como pode uma empresa ser penalizada pelo um erro de alguém que não teve sequer a capacidade de observar no sistema.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, à fl. 37 dos autos descreveu, inicialmente, os motivos da autuação, bem como, fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, disse razão não assistir ao autuado, pois o mesmo foi intimado para cancelamento em 27/03/2003, o qual foi efetivado em 23/04/2003, através dos Editais nºs 08/2003 e 09/2003, com base no disposto no art. 171, IX, do RICMS/97, que prevê tal penalidade para os contribuintes que deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

Salienta que, por ter sido flagrado o autuado praticando atos de comércio em situação irregular, obriga-se o mesmo a recolher o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, "j", da Lei nº 7014/96. Ao concluir, entende comprovada a irregularidade e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Com referência a autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar erro da SEFAZ no cancelamento de sua inscrição, pelo fato dos DAE's relativos aos meses de julho a dezembro/2002, terem sido pagos no mês de janeiro/2003, o que, em meu entendimento, não elide a autuação. Como justificativa, esclareço que, como salientou a auditora designada para prestar a informação fiscal, o cancelamento da inscrição ocorreu pelo fato do contribuinte haver sido intimado pela Inspetoria para apresentar livros e documentos fiscais, no entanto, deixou de atender a intimação, situação que implica em cancelamento da inscrição, conforme prevê o art. 171, IX, do RICMS/97.

Com base na explanação acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal, já que restou comprovado nos autos a condição irregular do autuado, situação que o equipara a contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Com referência a multa aplicada, ressalto que os autuantes incorreram em equívoco, ao indicar no Auto de Infração a multa de 100%, quando a correta para a infração praticada é de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0603/03-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EBENEZER LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$438,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR